



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

670

Processo : 10805.002776/93-15
Acórdão : 202-10.400

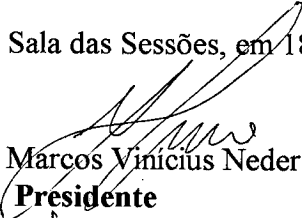
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.961
Recorrente : B. T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


FINSOCIAL – É legítima e pacífica a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1989 e posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: B. T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002776/93-15
Acórdão : 202-10.400
Recurso : 101.961
Recorrente : B. T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, lançado mediante a aplicação da alíquota de 2,0% sobre o valor tributável, para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março/92.

Segundo os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, “a empresa informou através de correspondência datada de 30.08.93, que não procedeu os recolhimentos, visto a auto confissão de dívida para com a Fazenda Nacional, consoante documentos juntados no presente processo.”.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 32/35:

“Trata-se de lançamento de ofício regularmente formalizado, objetivando carrear para os cofres do Tesouro Nacional valores devidos a título da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), conforme legislação arrolada no auto de infração objeto deste processo.

Na impugnação tempestiva interposta, a autuada, em suma e fundamentalmente, questiona:

a) preliminarmente, alega que houve quebra do princípio do contraditório e requer perícia, com a finalidade de esclarecer e provar as diferenças apuradas no auto de infração; também arguiu vícios de inconstitucionalidade na legislação do FINSOCIAL pelos motivos que expõe na peça de defesa;

b) no mérito, que a correção monetária e os juros de mora só devem incidir sobre o líquido do imposto para não constituírem em uma penalidade aplicada sobre outra pena. Alega que a multa de 100% é excessiva e portanto deverá ser excluída.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.002776/93-15
Acórdão : 202-10.400

A autoridade monocrática fundamentou sua Decisão no artigo 17, *caput* e inciso III da Medida Provisória nº 1.320, de 09.02.96, a seguir transcrito, que sucedeu as de números: 1.110, de 30.08.95; 1.142, de 29.09.95; 1.175, de 27.10.95; 1.209, de 28.11.95; 1.244, de 14.12.95; e 1.281, de 12.01.96.

“Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)”

E, concluiu que *“a incidência do FINSOCIAL, das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, ficou reduzida à alíquota de 0,6% para o exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.”*, entendendo pacificada a matéria *“no sentido de que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-lei nº 1.940/82 com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, tendo continuado em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).”*.

No recurso voluntário de fls. 39/45, a interessada assevera ser nulo o Auto de Infração de fls. 07/10, reiterando, *ipsis litteris*, suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.002776/93-15
Acórdão : 202-10.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, lançado mediante a aplicação da alíquota de 2,0% sobre o valor tributável.

Preliminarmente, é fácil concluir que o requerimento de perícia não atende aos requisitos elencados no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, razão pela qual deve ser considerado como não formulado, nos termos do disposto no § 1º do mesmo artigo, a saber:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)”

Ademais, este pedido tem caráter meramente protelatório, pois, para a determinação do valor da exigência foram utilizados os valores declarados na “Confissão de Dívida” de fls. 04/05, não infirmados pela ora recorrente.

No mérito, a legitimidade e constitucionalidade da exigência já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, fato motivador da inclusão do artigo 17, inciso III, na edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699 (art. 18), de 30.07.98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002776/93-15
Acórdão : 202-10.400

mercadorias e mistas, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1989 e posteriores.

In casu, a autoridade *a quo* já expurgou do lançamento a parcela da exigência calculada mediante a aplicação de alíquota superior a 0,5%, por força do disposto no artigo 17, *caput* e inciso III, da Medida Provisória nº 1.320, de 09.02.96, atual artigo 18 da Medida Provisória nº 1.699, de 30.07.98.

O cálculo da atualização monetária do crédito tributário e o lançamento dos juros de mora foram processados de acordo com as determinações legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, expressamente citadas nos quadros demonstrativos anexos ao auto de infração.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, posterior à data em que foi proferida a Decisão de primeira instância, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES